

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 140/2024 – Lote 03

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento que declarou vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 140/2024** a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/2021, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis ulteriores à aceitação da manifestação motivada da Recorrente contra a decisão que declarou vencedora a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, no presente certame, como indica o subitem 14.2 do Edital.

Ademais, resta também cumprido o prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 165 da Lei 14.133/2021 que rege essa licitação.

II – DOS FATOS

O Município de Pinhais, instaurou o Processo Licitatório, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, nº 140/2024, destinado à Contratação de serviços de servente de limpeza com insalubridade, servente de limpeza com insalubridade e copa, carregador, operador de empilhadeira e controlador de acesso, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Sendo assim, na data designada para a abertura da sessão pública, feita a classificação inicial das propostas, e após decorrida a etapa competitiva de lances, com a apresentação da planilha readequada ao lance, foi declarada classificada do certame a empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, em que pese as irregularidades que permeiam a habilitação.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação na modalidade Pregão é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de Pregão, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **SERÃO OBSERVADOS OS**

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, DA MORALIDADE, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **DA IGUALDADE**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(grifamos)

Inferese pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade **pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

Partindo dessas premissas, **passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas na documentação de habilitação empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, as quais ferem de morte os princípios que deveriam nortear a presente licitação:

A – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR E INABILITAR A EMPRESA PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DA APRESENTAÇÃO IRREGULAR DO BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme previsto no edital a empresa deve apresentar balanço

patrimonial na forma da lei, vejamos:

13.7.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais encerrados, **apresentados na forma da Lei**, que comprovem a sua boa situação financeira, sendo vedada à substituição por balancetes ou balanços provisórios.

13.7.2.1 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, deverá apresentar Balanço de Abertura nos termos do item 13.7.2.3, sendo facultada a apresentação conjunta da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE.

13.7.2.2 No caso de empresa constituída há menos de 02 (dois) anos, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício social encerrado.

13.7.2.3 Serão considerados e aceitos, **na forma da lei** os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis que atendam as seguintes exigências:

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1078 do Código Civil que estabelece que o balanço deverá ser DELIBERADO até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber.

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar

sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (Grifamos)

Deste modo, o prazo do balanço é o último dia útil de abril, estando, portanto, a empresa em desacordo com a lei e edital.

Lembrando que à exceção daquelas que utilizam o Sped, para as quais será considerada a data de 31 de maio (Acórdão 116/2016-TCU), não sendo este o caso da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Ocorre que, a empresa apresentou balanço patrimonial com registro de 16/07/2024, vejamos:

RECIBO:

F.C5.B8.42.65.2D.36.A9.AB.0B.
3.59.A2.13.5A.45.F6.86-0

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 16/07/2024 às 18:58:06

21.66.7A.B4.E3.8D.E2.C1
DA.A1.61.BD.50.07.E5.CF

nticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
ova a autenticação.

trato nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 30, 30-A, 30-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da

Sendo assim, o balanço patrimonial da empresa PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA não está na forma da Lei.

Logo, este é um dos principais documentos do procedimento licitatório. Devendo ser devidamente analisado, ou seja, apreciado conforme lei e por um profissional com experiência contábil.

Dessa maneira, é **imprescindível verificar a autenticidade do Balanço Patrimonial, na forma da lei**, para fins de ser analisada a qualificação econômico-financeira da empresa e habilitação em licitações públicas.

Portanto, diante dos fatos comprovados e conforme exigência prevista no edital não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, e para a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório, transparência e legalidade, é imprescindível que seja declarada a inabilitação da PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)

Ora, Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio, resta evidente que a Recorrida NÃO APRESENTOU OS DOCUMENTOS NA FORMA DA LEI, E VENCIDO, SENDO INDISPENSÁVEIS PARA SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME!

Por conseguinte, outro não pode ser o entendimento, senão o de que a Recorrida não logrou demonstrar a sua regular habilitação e qualificação econômico-financeira para o presente certame, razão pela qual deve ser declarada INABILITADA, em consonância com o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão

equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de **eventual demanda judicial**, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para **declarar a inabilitação e a desclassificação** da empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA;**

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 11 de fevereiro de 2025.

Lucas de Menezes Bolzan

OAB/RS 115.687